



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.011338/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.459 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente LIVON INDUSTRIA E TECNOLOGIA DE ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/09/2009

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

Caracteriza embargo à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei no 37/1966 o atendimento a intimação para apresentar documentos e/ou prestar esclarecimentos formalmente requeridos fora do prazo estabelecido pela fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 07-41.872, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que decidiu julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado no auto de infração.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos art. 15, 19, 22, 553, 563, 570 do Decreto 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, conforme abaixo:

Trata-se de auto de infração (fls. 02 a 07), lavrado em 09/10/2009 (ciência em 16/10/2009) para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 5.000,00, referente a multa por embarço à fiscalização, lavrada com base no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

Segundo as informações contidas no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, a empresa autuada registrou a DI 08/1640432-6, que foi parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, sendo que posteriormente tal declaração foi encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais em razão de fundada suspeita de irregularidades no despacho, com base no art. 66 da IN 206/2002.

A fiscalização aduaneira lavrou, em 13/07/2009, Termo de Retenção para a declaração em questão e intimou o contribuinte, através da Intimação SAPEA nº 092/2009, a fornecer diversas informações e documentos referentes à importação.

A ciência a tal intimação se deu em 20/07/2009, com prazo de 20 dias para atendimento.

Como não houve atendimento à intimação, aplicou-se a multa descrita no primeiro parágrafo deste Relatório.

O interessado apresentou, em 09/11/2009, sua impugnação, constante às fls. 15 a 23, alegando em síntese:

- a) que a norma que rege o procedimento especial de controle aduaneiro, a IN 206/2002, prevê que o mesmo terá duração de 90 dias, podendo ser, em situações justificadas, prorrogado por mais 90 dias;
- b) que a DI foi registrada em outubro de 2008, sendo que somente em 13/07/2009 foi emitida a intimação, quando já estava expirado o prazo para o procedimento de fiscalização;
- c) que, como a autuante não possuía mais a legitimidade para dar continuidade à fiscalização, não há que se falar em embarço ou impedimento à ação de fiscalização;
- d) que se deve adotar interpretação estrita em matéria de obrigações tributárias, onde o princípio da reserva legal impede ampliações;
- e) que o auto de infração não aponta qualquer embarço, dificuldade ou impedimento causado pelo autuado.
- f) que a fiscalização, em momento algum, compareceu no estabelecimento da autuada para verificar documentos ou colher informações necessárias à fiscalização, não tendo demonstrado interesse na continuidade do procedimento fiscal;

Nos pedidos formulados, requer que, caso não se entenda pela nulidade, reconheça a improcedência total Auto de Infração. (grifos nossos)

Ao proferir decisão, a DRJ manteve a multa aplicada por entender que não merece prosperar a alegação de que os documentos solicitados encontravam-se disponíveis à fiscalização aduaneira na sede da empresa e, por este fato não caberia a aplicação da multa. Oras, já que a empresa alega que possuía a totalidade dos documentos e justificativas solicitadas, uma vez que a impugnante não os encaminhou no prazo previsto na intimação.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 26/06/2018 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.59-71) em 12/07/2018 alegando que procedimento fiscalizatório estaria eivado de irregularidade, além de que é necessário a fundamentação do ato administrativo, requerendo, ao fim, a improcedência total do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando o auto de infração especificamente à fl. 4, tem-se o entendimento, em virtude de fundada suspeita de irregularidades no despacho, descrito no art. 66, da IN SRF 206/2002, conforme se vê abaixo:

001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

A empresa LIVON INDUSTRIA E TECNOLOGIA DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.670.517/0002-18, submeteu a despacho de importação nesta Alfândega mercadorias mediante o registro da Declaração de Importação (DI) nr. 08/1640432-6.

Esta declaração foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, tendo sido posteriormente encaminhada a esta Seção de Procedimentos Especiais em virtude de fundada suspeita de irregularidades no despacho, descrito no art. 66, da IN SRF 206/2002, entre os quais citamos o inciso I, a falsidade no preço efetivamente pago ou a pagar e o inciso V, a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação.

Em prosseguimento ao procedimento fiscal, em 13/07/2009, lavrou-se o Termo de Retenção SAPEA nr. 38/2009, para a declaração em questão, e intimou-se o contribuinte, através da Intimação SAPEA nr. 092/2009, a fornecer por escrito diversas informações referentes à esta importação, bem como apresentar diversos documentos referentes as importações por ele efetuadas, como faturas, conhecimentos de transporte, contratos de câmbio, notas fiscais de saída, livros fiscais e contábeis, bem como quaisquer documentos que o importador entendesse útil para fazer prova em sua defesa, com base na Instrução Normativa da SRF 206, de 25/09/2002, no art. 113 e 195 do Código Tributário Nacional e no art. 37 da Lei 9.430 de 27/12/1996.

A intimação foi entregue ao representante legal da empresa que tomou ciência em 20/07/2009 com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

Tendo em vista o não atendimento da intimação SAPEA nr. 092/2009, aplica-se através do presente auto de infração a multa definida no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nr. 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei 10.833 de 29/12/2003, abaixo reproduzido:

A Instrução normativa citada no AI citado, dispõe que após o registro da Declaração de Importação, a carga será submetida a análise fiscal, sendo selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

Restou evidente que a intimação para apresentação de documentos, por supostos indícios de fraude, ocorreu quando da parametrização do canal cinza, situação, inclusive, prevista em lei.

A fiscalização, por sua vez, enquadrava a conduta da recorrente em não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização como embarço à fiscalização, vez que dificultou o processo fiscalizatório.

Observe-se que o cerne da questão gira em torno do fato da empresa não ter respondido a solicitação da fiscalização no prazo fixado ensejaria a aplicação da penalidade objeto da autuação descrita no auto de infração.

No entanto, é evidente que, para que a autuação persista faz-se necessário que o AI descreva com detalhes a data que as informações foram requeridas, bem como quando se deu o descumprimento por parte da empresa, a fim de que o contribuinte também possa se defender das alegações que são realizadas, sob pena de cerceamento de defesa.

Analisando detidamente o auto, as referidas informações constam no relatório de fiscalização, tendo a intimação ocorrido 20/07/2009 e nenhuma resposta sido apresentada dentro dos 30 dias subsequentes. Inclusive, o auto de infração só chegou a ser lavrado em outubro do mesmo ano.

Ora, o não atendimento à Intimação foi o fundamento para a autuação, como ressalta a fiscalização às fls. 02, ao afirmar que, “a intimação foi entregue ao representante legal da empresa que tomou ciência em 20/07/2009 com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, Tendo em vista o não atendimento da intimação SAFER nr. 092/2009, aplica-se através do presente auto de infração a multa definida no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nr. 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei 10.833 de 29/12/2003, abaixo reproduzido”.

Ou seja, a conduta da recorrente subsume-se inquestionavelmente à infração prevista no dispositivo citado pela fiscalização, de sorte que não vejo qualquer fundamento para sua insubsistência. Tal conduta motivou a autoridade aduaneira a aplicar a multa por embarço à fiscalização e serviu de fundamento para que a autuação fosse mantida pelo colegiado de piso, segundo o voto condutor do Acórdão da DRJ/Florianópolis.

Com fulcro nas razões supra expostas, **voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o auto de infração.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

